Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENCA

Processo Digital n°: **1006905-33.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Danielle Costa Ruzante de Cico

Requerido: Pallone Centro Automotivo Comércio de Importação Ltda

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da ré um automóvel que pouco tempo depois apresentou vício oculto no câmbio automático.

Alegou ainda que em razão disso ingressou com medida cautelar de produção antecipada de prova e com ação redibitória, tendo a última sido acolhida por v. acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 07 de agosto de 2014 para o fim de que, dentre outros aspectos, o automóvel retornasse à ré.

Como no curso desses processos pagou o IPVA relativo ao veículo (seu pleito para suspensão da cobrança foi indeferido no âmbito administrativo e a quitação pertinente teve vez para evitar sua negativação), almeja à condenação da ré a reembolsar tais valores.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

há de ter acolhimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Com efeito, a simples circunstância da autora figurar como proprietária do automóvel em apreço durante o espaço de tempo em que tramitaram as ações que lhe diziam respeito basta para a cristalização de sua legitimidade ativa <u>ad causam</u>.

Isso porque as consequências pelo eventual não pagamento do IPVA durante esse período recairiam sobre ela, tanto que foi sua a iniciativa de solicitar a suspensão de sua inserção perante o CADIN (fl. 54), de sorte que está habilitada a atuar no polo ativo da relação processual.

Como se não bastasse, os documentos de fls. 60/62 e 65 atestam que as cobranças foram emitidas em nome da autora, inexistindo dados seguros que levassem à ideia de que outrem as teria quitado.

Somente alguns pagamentos (fl. 67/68) foram feitos pelo filho da autora (fl. 104), o que é insuficiente para afastar a legitimidade dela.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a alegação de prescrição da ação não

vinga.

A autora na verdade estava impossibilitada de transferir à ré a obrigação de adimplir os valores que constituem o objeto da lide porque nenhum suporte teria para tanto.

Somente com a prolação do v. acórdão de fls. 39/53 houve modificação daquele estado de coisas, definindo-se com tal decisório que o veículo por força de vício oculto retornaria à propriedade da ré e materializando-se a partir daí, como decorrência inafastável, que tocava a ela a responsabilidade pelo pagamento do IPVA respectivo.

Não se cogita, portanto, da prescrição da ação. De outra banda, a postulação da autora é de todo

pertinente.

Restou objetivamente apurado que recaiu sobre ela a quitação de tributo incidente sobre automóvel cuja titularidade depois se reconheceu ser da ré.

Diante desse cenário, é evidente que a autora arcou com obrigação cabente à ré e assim faz jus à restituição do montante despendido, sob pena de inadmissível enriquecimento sem causa desta em seu detrimento.

É importante destacar, por fim, que pelo que restou apurado houve a retirada do câmbio do automóvel para a implementação da perícia, permanecendo o mesmo sem utilização ao longo do tempo.

Isso reforça a convicção de que o pleito exordial merece guarida, nada justificando que a autora fizesse frente ao gasto aqui versado se nem mesmo pode usar o automóvel.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 16.415,89, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA